



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.909085/2009-32
Recurso n° 911.051 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.308 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente POSTO RANCHO TIBIRIÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO CSLL. ERRO DE FATO.

Somente razões extraordinárias ou comprovado erro de fato permitem a alteração substancial do pedido de restituição e declaração de compensação em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

POSTO RANCHO TIBIRIÇA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 36865.33225.180907.1.7.03-5296, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada às fls. 01/02, ao fundamento de que *“não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/Dcomp”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 08, na qual alega, em síntese, que: a) para apuração da IRPJ a pagar do meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, utilizou-se da opção permitida pela legislação em vigor, regime de estimativa, apurando imposto no montante de R\$ 2.725,06, R\$ 3.402,66 e R\$ 2.950,24, conforme DIPJ; b) referente ao período de 31/12/2001, fora levantado balancete de verificação, ocasião em que apurou um valor a recolher referente aos meses acumulados inferior ao valor já recolhido, de forma que suspendeu o pagamento de parte do valor apurado, ou seja, de R\$ 9.077,96 da CSLL devida; c) no preenchimento da DCTF, referente ao 4º semestre de 2002, informou como compensada a diferença apurada, quando o correto é pela opção de suspensão de parte do valor devido; d) retificou a DCTF apresentada, excluindo a compensação informada indevidamente, procedimento este que extinguiu o PER/Dcomp apresentado. Ao final, requer o cancelamento da cobrança do crédito indevido em questão.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-032.690, de 25 de março de 2011 (fls. 22/26), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no trimestre-calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito, cuja compensação não foi homologada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Ciente da decisão em 25/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 29), apresentou o recurso voluntário em 25/04/2011 - fls. 32/33, onde retifica seus argumentos da inicial afirmando que efetuou retificação de todas as declarações e que o direito creditório se refere ao saldo de anos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido eletrônico de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), tendo como origem saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, compensado com débitos de estimativas do próprio ano calendário 2002, indeferidos por divergência com a DIPJ.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que cometeu sucessivos equívocos no preenchimento de suas declarações (DIPJ, PER/DCOMP e DCTF) que foram corrigidos e devem ser considerados na apreciação do recurso voluntário;

b) Que o direito creditório não se refere ao ano calendário de 2002, mas de saldo do período entre 1995 e 2001;

c) Que os débitos das estimativas estão corretos tendo apresentado nova DCTF retificando novamente a anterior.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, por ocasião de sua manifestação de inconformidade informou que havia equívoco na DCTF sendo indevidos os débitos informados relativos às estimativas de outubro, novembro e dezembro/2002. Alegou também de forma confusa que o direito creditório decorre de balancetes de suspensão do período de apuração de 2001.

Já no recurso voluntário pugna pela existência dos débitos enquanto o direito creditório seria decorrente de saldo remanescente de períodos anteriores (1995 a 2001).

Efetivamente, não obstante o menor formalismo, a instrumentalidade e a observância do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, não se pode aceitar que o sujeito passivo possa alterar em cada fase do processo a versão dos fatos.

Conforme se observa dos elementos contidos no processo, o contribuinte apresentou uma PER/DCOMP (fl. 01), requerendo a restituição de suposto saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, cumulado com compensação de um débito de estimativa relativo a novembro de 2002.

Em sua manifestação de inconformidade afirmou serem inexistentes os débitos informados na DCTF sendo portanto indevida a exigência do débito contido no PER/DCOMP.

Já em seu recurso voluntário informa que os débitos informados na DCTF sendo que um destes é objeto do PER/DCOMP (novembro/2002), mas que o crédito tem origem em saldo de crédito de CSLL oriundo de diversos anos anteriores conforme planilha apresentada.

Sendo assim, não comprovou a recorrente haver mero erro de fato em sua PER/DCOMP mas pretende na verdade apresentar um novo pedido em sede de recurso voluntário o que não é possível.

Somente a comprovação de erro de fato ou razões extraordinárias permitiriam o exame de forma originária da alteração do direito creditório ou do pedido contido na PER/DCOMP objeto do litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10855.909085/2009-32
Acórdão n.º **1803-01.308**

S1-TE03
Fl. 125

CÓPIA